

7. Na mesma direção, a partir da análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal em desfavor do Agente Administrativo Marcel Olguins Martins, à época dos fatos lotado na DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, foi possível identificar elementos de provas suficientes para afirmar que Marcel Olguins Martins, em razão do seu cargo de servidor administrativo da Polícia Federal, lotado em setor responsável pela emissão de passaportes, solicitou e recebeu para si e para outrem vantagens indevidas diversas, provenientes, de pessoas ligadas à promoção de eventos da empresa Audiomix, motivo pelo qual foi indiciado e responsabilizado por incorrer nas condutas dos incisos IX e XII do artigo 117 da Lei 8.112/90. (SEI n. [3130413](#) e [3130415](#)).

8. Considerando que os fatos relatados poderiam constituir prática de ato lesivo tipificado no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, a DIREP determinou realização de procedimento preliminar de juízo de admissibilidade (Investigação Preliminar Sumária - processo n. 00190.112652/2023-09).

9. Com espeque nas provas compartilhadas pela 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal com esta Secretaria (SEI n. [3130429](#)), mormente as contidas no IPL 1375/2018/SR/PF/DF (SEI n. [3130405](#), [3130407](#) e [3130433](#)), bem como as provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 08280.019944/2019-81/NUDIS/COR/SR/ PF/DF (SEI n. [3130410](#), [3130413](#) e [3130415](#)), foi elaborada matriz de responsabilidade na Nota Técnica n. 640/2024/CGIST/DIREP/SIPRI (SEI n. [3130435](#)), com fito de identificar e delimitar as condutas e os agentes responsáveis pelas possíveis irregularidades, estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os entes privados envolvidos e propor ação compatível com as circunstâncias das investigações em comento, que subsidiou a decisão da autoridade competente quanto à instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização (Despacho SIPRI de 05/03/2024 - SEI n. [3131090](#)).

10. Em seguida, foi publicada a Portaria n. 668 de 05/03/2024 (SEI n. [3131633](#)) da lavra do Sr. Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, que designa a presente comissão para apuração das irregularidades em questão.

11. Os trabalhos da comissão tiveram início em 08/03/2024 (SEI n. [3135808](#)).

II – INSTRUÇÃO

12. Em 20/03/2024, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda. (SEI n. [3140094](#)).

13. Em seguida, a CPAR realizou tentativas de notificação da empresa Audiomix Eventos Ltda (SEI n. [3193993](#), [3196366](#) e [3196565](#)).

14. Em 06/05/2024, a empresa Audiomix Eventos Ltda., através de seu procurador, requereu acesso aos autos (SEI n. [3205343](#)), com atendimento em 07/05/2024 (SEI n. [3206171](#) e [3206470](#)).

15. Em seguida, os procuradores da indiciada apresentaram defesa escrita (SEI n. [3207335](#)).

16. Em 08/05/2024, a Audiomix Eventos Ltda. foi intimada a especificar as provas que consideram necessárias para sustentar suas alegações (SEI n. [3209092](#)).

17. A instrução probatória transcorreu regularmente, tendo a defendente feito a indicação das provas que pretendia produzir (SEI n. [3214213](#)), tendo esta Comissão deferido tal pleito (SEI n. [3216547](#)).

18. Em seguida, foi produzida prova testemunhal a pedido da defesa, com o Sr. Raphael Ribeiro de Oliveira se apresentando para prestar depoimento (SEI n. [3234587](#)).

19. Registre-se que a defesa da Audiomix Eventos Ltda. solicitou a dispensa da oitiva da testemunha Marlus Marcelus Ribeiro de Oliveira anteriormente arrolada, no que foi atendida pela CPAR (SEI n. [3264202](#)).

20. Em 24/05/2024, a comissão realizou diligência destinada a obter informações sobre o faturamento da pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda (SEI n. [3279860](#)).

21. Em 25/06/2024, a CPAR juntou aos autos documento contendo informações fiscais em questão, para subsidiar o cálculo da multa (SEI n. [3279861](#)).

III - INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 - INDICIAÇÃO

22. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação e a considerou suficiente para o indiciamento.

23. Com base nos autos, constatou-se que a pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda, almejando interesse próprio e em benefício seu e de seus contratantes, entregou vantagens indevidas ao Agente Administrativo Marcel Olguins Martins, por meio de seus representantes legais, em pelo menos três ocasiões (SEI n. [3130415](#)).

24. Registre-se, por oportuno, que as vantagens indevidas foram materializadas da seguinte forma (SEI n. [3130415](#)):

- a) quatro ingressos para festa temática denominada “Bahrem White Sunset com DJ Alok”, entregues ao referido servidor em 18/12/2016;
- b) três abadás do tipo camarote para o evento Villa Mix - Carnaval Salvador/BA, entregues ao referido servidor em 25/02/2017; e
- c) três ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval de Salvador/BA, entregues ao referido servidor em 26/02/2017.

25. Conseqüentemente, a CPAR resolveu indiciar a Audiomix Eventos Ltda., já que as provas apresentadas no processo demonstram a entrega de ingressos/abadás ao servidor Marcel Olguins Martins, ou seja, vantagens, por considerar que o agente público atendia ou estava em posição de atender demandas da empresa relacionados à emissão de passaportes, configurando o ato lesivo disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 (Termo de Indicação - SEI n. [3140094](#)).

IV.2 - DEFESA E ANÁLISE

26. A AUDIOMIX - qualificada nos autos, que fora regularmente INTIMADA (SEI n. [3193993](#), [3196366](#), [3196565](#)) e INDICIADA (SEI n. [3140094](#)), apresentou sua DEFESA tempestivamente (SEI n. [3207335](#)).

27. A propósito, faz-se oportuno trazer que a defendente não retorquiu aos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, como lhe apresentada no Termo de Indicação (SEI n. [3140094](#)). Contudo, na peça apresentada, a defesa constrói sua argumentação em três eixos principais, a saber: a) da ausência de prática de ato ilícito por parte da indiciada; b) da absolvição da ação penal pelo art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal; e c) da ausência de provas; e, por fim, requereu que fosse julgado improcedente todos os pedidos formulados pela CPAR ou na impossibilidade deste que fosse extinto por inexistência material o processo administrativo de responsabilização em questão e que o indiciado fosse absolvido.

28. Passamos agora a analisar as teses defensivas da acusada, consubstanciada na peça de defesa apresentada em 02/05/2024 (SEI n. [3207335](#)).

- Argumento 1: Da ausência de prática de ato ilícito por parte da indiciada:

"Os dispositivos legais supostamente infringidos foi o inciso I, do art. 5º, da Lei n. 12.846/13 - Lei Anticorrupção. Trata-se de conversas de whatsapp, que mencionam o recorrente, cujo conteúdo não traz indícios suficientes de materialidade e

autoria. A hipótese sustentada pelo MPF é fruto de uma conversa entre Marcel e Edno, via *whatsapp*, em que é citado o apelido do ora defendente “marquinho” como a pessoa que supostamente teria autorizado a entrega dos ingressos, bem como apresenta contradições quando em primeiro momento atesta que ele teria oferecido vantagem ilícita e, logo após, que apenas aceitou o pedido do servidor. Na ação penal, processo n. 1035247-44.2020.4.01.3400, é cediço evidenciar que o próprio Marcel, informou que no posto em que trabalhava, não se fazia necessário realizar qualquer agendamento prévio, bastando comparecer ao local e solicitar a emissão de passaporte. Informou ainda, que para a emissão do passaporte emergencial, bastava que o requisitante possuísse uma passagem aérea com partida dentro das próximas 72h. Assim, fica claro e evidente que Marcel não tenha feito algo ilícito para favorecer ou facilitar o fornecimento de passaportes. Nessa linha, é devida a absolvição do acusado pela atipicidade do fato, pois em nenhum momento houve qualquer promessa ou oferta de ingressos ao funcionário público Marcel para determiná-lo a praticar ato de ofício, uma vez que a conduta que lhe é imputada na denúncia é apenas a de autorizar a entrega de ingressos. Resta lembrar, que a prática de distribuição e fornecimento de ingressos-cortesia para shows é algo comum e frequente, até porque organizadores de eventos tem uma cota de cortesias para beneficiar amigos, conhecidos ou quem quiser.”

Análise da CPAR:

Para que se enfrente adequadamente os argumentos trazidos pela defendente, impõe-se de início reafirmar que o acervo probatório reproduzido ao longo da presente instrução processual e explicitada nos §§ 21 a 32 do Termo de Indiciação (SEI n. [3140094](#)) é suficiente para formar convicção da CPAR de que a Audiomix Eventos Ltda. ofereceu vantagens indevidas ao servidor Marcel Olguins Martins, lotado na DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, para obter atendimentos prioritários não agendados relacionados à confecção de passaportes para artistas, familiares e integrantes das equipes de artistas vinculados à empresa.

Passamos agora a analisar especificamente cada uma das alegações da defesa presentes no argumento supracitado:

- Trata-se de conversas de *whatsapp*, que mencionam o recorrente, cujo conteúdo não traz indícios suficientes de materialidade e autoria.

Não prospera o argumento. O acervo probatório acima elencado, desconstitui as alegações feitas pela defendente, senão vejamos: ao contrário do que arrazoa a defesa, os pedidos de ingressos e abadás identificados nas mensagens de texto, bem como os atendimentos/encaixes para emissão de passaportes possuem contemporaneidade, indicando que os pedidos eram feitos em razão da função pública. Por outro lado, restou latente que o oferecimento de vantagens por parte dos produtores dos eventos se deu a pretexto de que o servidor praticasse ato de ofício relacionado à emissão de passaportes, tanto comum como de emergência, por meio de encaixes nos atendimentos. Cumpre mencionar que os ingressos e abadas mencionados, a partir do teor de conversa, se tratava de eventos ligados a artistas de grande envergadura nacional e de camarotes e áreas diferenciadas, as quais são de elevado valor. Bem como existe registro de Marcel Olguins Martins afirmando que irá vender o ingresso recebido na entrada do próprio evento, indicando a possível rápida conversão da vantagem indireta em pecúnia.

Conclui-se, com isso, que: a) Marcel Olguins Martins, valendo-se da condição de servidor público, lotado em unidade responsável pela emissão de passaportes, solicitou vantagens indevidas, consistentes em ingressos de shows e eventos, para representantes da Audiomix Eventos Ltda.; b) em alguns casos, a partir do teor das conversas, nota-se que houve a efetiva entrega dos ingressos/abadás pelos representantes da Audiomix Eventos Ltda., configurando o exaurimento da conduta de dar vantagem indevida (SEI n. [3130433](#)). A mera citação dos representantes da empresa nas conversas é um indicativo significativo de que eles desempenharam um papel ativo nos atos ilícitos. Essa menção não surge em um vácuo; ela surge de uma análise metódica e de registros consistentes que traçam uma conexão concreta entre a empresa e os atos questionáveis. Os diálogos dos representantes da Audiomix Eventos Ltda. com o servidor público sugere, no mínimo, grande proximidade entre as partes, conhecimento e o consentimento tácito em relação às atividades ilícitas. Destarte, não se pode descartar a ação deliberada desses representantes no oferecimento e/ou atendimento das vantagens indevidas. Portanto, resta estabelecida uma ligação indiscutível entre a empresa e a participação no ilícito em questão.

- A hipótese sustentada pelo MPF é fruto de uma conversa entre Marcel e Edno, via *whatsapp*, em que é citado o apelido do ora defendente “marquinho” como a pessoa que supostamente teria autorizado a entrega dos ingressos, bem como apresenta contradições quando em primeiro momento atesta que ele teria oferecido vantagem ilícita e, logo após, que apenas aceitou o pedido do servidor.

A Comissão rejeita o argumento de defesa. O ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º, da Lei n. 12.846/2013 configura-se como ato ilícito formal. Ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração. Dessa forma, no âmbito da responsabilidade objetiva trazida pela Lei Anticorrupção, a oferta de vantagem indevida a agentes públicos ou o atendimento do seu pedido, por si só, bastam para que a empresa responda pela prática de atos lesivos. Portanto, não cabe sequer considerar a existência de contrapartida por parte de agente público para que haja a realização do ato lesivo. Desde já destacamos que a aceitação da vantagem indevida pelo servidor, bem como o resultado da ação ou omissão deste são meros exaurimentos do ato lesivo tipificado no inciso I do art. 5º da Lei n. 12.846/2013, passando a assumir tal ato a característica de crime formal, que se consuma na prática da ação. A Lei Anticorrupção determina, em

seu art. 2º, que as empresas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo, pela prática dos atos lesivos praticados em seu interesse. A responsabilidade objetiva independe de culpa ou dolo. Ou seja, basta a ocorrência da conduta lesiva descrita na norma, no presente caso dar, oferecer ou simplesmente prometer vantagem indevida a agente público, para que se configure tal responsabilidade. Como demonstrado, não há necessidade de indicação de qualquer contrapartida realizada por servidor público em decorrência de vantagem indevida oferecida pela empresa, pelo fato de que o ato lesivo, na responsabilidade objetiva, ocorre com a simples oferta da vantagem, pois o resultado é mero exaurimento.

- Na ação penal, processo n. 1035247-44.2020.4.01.3400, é cediço evidenciar que o próprio Marcel, informou que no posto em que trabalhava, não se fazia necessário realizar qualquer agendamento prévio, bastando comparecer ao local e solicitar a emissão de passaporte. Informou ainda, que para a emissão do passaporte emergencial, bastava que o requisitante possuísse uma passagem aérea com partida dentro das próximas 72h. Assim, fica claro e evidente que Marcel não tenha feito algo ilícito para favorecer ou facilitar o fornecimento de passaportes.

A Comissão rechaça o argumento de defesa. Resta inequívoco que ao servidor público, seja qual for a situação, é taxativamente proibido prestar apoio a empresas. Deve, tão somente, executar suas tarefas institucionais observando integralmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros. Ademais, restou comprovado nos autos que a empresa, por meio da distribuição de ingressos/abadás, buscou que o servidor lhe desse apoio contínuo (ato indevido, por parte do servidor) na agilização de concessão de passaportes para seus representantes ou terceiros ligados a eles, burlando as regras estabelecidas pelo setor, como bem demonstrado no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar que recomendou a demissão do referido servidor (SEI n. [3130415](#)).

- É devida a absolvição do acusado pela atipicidade do fato, pois em nenhum momento houve qualquer promessa ou oferta de ingressos ao funcionário público Marcel para determiná-lo a praticar ato de ofício, uma vez que a conduta que lhe é imputada na denúncia é apenas a de autorizar a entrega de ingressos.

Não prospera o argumento. Diferente do alegado pela defendente, o que demonstra o acervo probatório produzido no decorrer desta marcha processual (o qual já fora abordado de forma exauriente no "Argumento 1") é que a Audiomix Eventos Ltda., não apenas ofereceu ingressos/abadás ao servidor Marcel Olguins Martins, mas também ao pedido do servidor. O fez com a pretensão de obter benefícios para a empresa e/ou seu setor de atividade, fatos estes corroborados pelos diversos diálogos descritos no Relatório de Análise de Material Apreendido -NIP/SR/PF/DF - fls. 13/46, SEI n. [3130433](#).

Conforme bem demonstrado pela Comissão quando da realização da indicição da acusada, restou demonstrado que a conduta perpetrada pela AUDIOMIX se enquadra nos atos lesivos dispostos no inciso I, do art. 5º, da Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), tendo em vista que a empresa processada ofereceu e deu vantagem indevida a agente público para obter atendimentos prioritários não agendados visando à confecção de passaportes para artistas, familiares e integrantes das equipes de artistas vinculados à empresa, sendo os verbos do tipo sancionatório previsto no art. 5º, I, adimplidos no fato descrito.

- A prática de distribuição e fornecimento de ingressos-cortesia para shows é algo comum e frequente, até porque organizadores de eventos tem uma cota de cortesias para beneficiar amigos, conhecidos ou quem quiser.

Não prospera o argumento. Também fica afastada, em sede de responsabilização objetiva, a análise da existência de culpa ou dolo em relação aos atos praticados pelos representantes da empresa, já que, como já destacado, pune-se a conduta caracterizada como infração, pela LAC. Esta CPAR entende, em que pese as razões apresentadas pela empresa no sentido de que a distribuição de ingressos era a título de cortesia, que a ação ora tratada se enquadra no tipo disposto no inciso I do art. 5º da LAC, ao passo que os ingressos foram dados a agente público com o claro intuito de obtenção de vantagens indevidas, conforme demonstrado no dossiê probatório discriminado nos nos §§ 21 a 32 do Termo de Indicição (SEI n. [3140094](#)).

• Argumento 2: Da absolvição da ação penal pelo art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal:

Argumenta a defesa que "é sabido que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, todavia ficou claro e evidente para o juiz da ação da penal que ficou ausente por completo a justa causa necessária para embasar a denúncia, e que não ocorreu nenhum ato lesivo". Diante dos fatos narrados na Ação Penal, processo n. 1035247- 44.2020.4.01.3400, ocorreu a absolvição de todos os réus, *ipsis litteris*:

"Diante das provas adunadas aos autos, bem como dos depoimentos prestados por parte dos denunciados à autoridade policial, não vislumbro a ocorrência da prática criminal aventada..., Assim, não restou demonstrado que MARCEL tenha feito algo ilícito para favorecer ou facilitar o fornecimento de passaportes... Ademais, o direito penal é regido, dentre outros, pelo princípio da intervenção mínima e o acionamento da jurisdição criminal apenas se justifica quando sejam violados, de forma relevante, os bens jurídicos penalmente relevantes a ponto de fazer incidir, em tese, a possibilidade real da atuação da lei penal, o que não ocorre no presente

caso. Assim, analisando o contexto fático apresentado pela defesa, corroborado pelos elementos de provas documentais acostados aos autos, ausente por completo a justa causa necessária para embasar a denúncia. Por fim, cumpre sublinhar que o processo administrativo de demissão do réu não serve como prova emprestada para a sua condenação, nem tampouco para o prosseguimento da ação penal, sendo sua mera juntada pelo MPF, sem nenhuma análise crítica fazendo referência a elementos desses autos, IRRELEVANTE do ponto de vista jurídico-penal, pois NÃO CABE AO MAGISTRADO PROCURAR AS PROVAS NEM TAMPOUCO ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS A EMBASAR A DENÚNCIA SOMENTE PORQUE CONCLUIU A COMISSÃO PROCESSANTE PELA DEMISSÃO DO SERVIDOR, seja porque o ato de demissão é passível de controle jurisdicional do ato administrativo, seja porque revela-se desarrazoada e abusiva a simples juntada de procedimento administrativo cujo resultado é desfavorável à parte, sem nenhuma análise crítica do órgão acusador; em uma tentativa de que o magistrado seja influenciado e obrigado a fazer o trabalho do Ministério Público de indicar os elementos do procedimento administrativo que, em tese, corroborariam a denúncia. Outrossim, temos de otimizar o uso da jurisdição, pois ela implica custos para a sociedade. Com efeito, a continuação da instrução processual, nesse caso, revela-se inócua para o fim que se pretende, e prosseguir com a ação penal com atos desnecessários seria desprezar fatores como a grande demanda do Judiciário e a escassez dos recursos disponíveis. Ademais, conforme nos adverte JUAREZ TAVARES, "a dogmática penal, como saber derivado da interpretação de normas jurídicas, tem poderes transformadores muito limitados. [...] À medida que o direito penal, como saber, se flexibiliza cada vez mais, cresce a importância de fazê-lo se reencontrar com a realidade humana, única forma que lhe resta de não sucumbir às próprias contradições e nem às crenças em sua magnitude civilizatória." [Cf. TAVARES, Juarez. Fundamentos de teoria do delito. 4ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 24.]. Logo, exsurge notória a ausência de interesse processual, no viés da adequação, a implicar a própria carência da ação penal, pois a hipótese descrita nos autos baseia-se em frágil arcabouço probatório, derivado de conversas do aplicativo Whatsapp, cujo contexto resta sem nenhum esclarecimento ou corroboração por outros elementos indiciários de prova. O próprio valor dos ingressos, bem como a pena dos delitos imputados, que ensejariam, inclusive, hipótese clara de propositura de ANPP, a qual recusou-se o MPF, demonstra a desrazão para deflagrar a jurisdição federal penal no contexto fático descrito na peça acusatória. Ante o exposto, (1) ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARCEL OLGUINS MARTINS, MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO, JOÃO LUIZ DA SILVA COLETA, BRUNO FELICE SILVA TEIXEIRA, EDNO MARCIO SILVERIO e ARMANDO CAVALCANTE SLYWITCH, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal".

Análise da CPAR:

O argumento apresentado pela defesa está fundamentado em sentença, por meio do qual Marcos Aurélio Santos de Araújo (Sócio responsável pela Audiomix) foi absolvido da prática de crime tipificado no art. 333 do Código Penal (Ação Penal - Processo n. 1035247-44.2020.4.01.3400), nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime

Na ótica da defesa, a CPAR deveria considerar a absolvição de Marcos Aurélio Santos de Araújo (sócio responsável da Audiomix) na esfera criminal, o que constituiria fato novo apto a absolver o indiciado ou extinguir por inexistência material o presente processo administrativo de responsabilização. Sem razão a defesa. Explico.

São independentes as instâncias civil, penal e administrativa, cabendo à comissão avaliar os elementos de convicção, independentemente do eventual andamento processual judicial. Com efeito, vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal. A este propósito, veja-se o seguinte julgado do STF:

Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de 18/12/2015).

Nota-se, assim, ser assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual as instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si, havendo vinculação somente quanto à decisão penal absolutória que reconhece a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP) ou a negativa de autoria (art. 386, IV, do CPP), o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso III do art. 397 do CPP, ou seja, que o fato narrado não constitui crime.

No caso dos autos, a persecução penal em desfavor de Marcos Aurélio Santos de Araújo, sócio responsável pela Audiomix (Ação Penal n. 1035247-44.2020.4.01.3400), tem por objeto a prática do crime tipificado no art. 333 do Código Penal. A indicição nos autos do presente PAR, por sua vez, se deu pela prática dos atos lesivos tipificados no inciso I do artigo 5º da LAC (Lei Anticorrupção).

É notória, assim, a absoluta dissonância entre os tipos ilícitos perseguidos, principalmente em razão da previsão do art. 5º, I, do verbo "dar", pelo que mais uma vez se evidencia desarrazoado pretender a vinculação entre as instâncias penal e administrativa.

Diferentemente das condutas descritas no art. 5º da LAC, a tipicidade penal exige a estrita adequação formal da conduta ao texto legal ("núcleo do tipo"), a lesão do bem jurídico penalmente protegido, além da culpa ou dolo do agente.

Sendo assim, é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo-se a aplicação de penalidade pela Administração à pessoa jurídica, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera criminal às pessoas físicas envolvidas.

Prova disso é a reconhecida atipicidade penal da conduta de "dar" vantagem indevida, por ausência de previsão

normativa no art. 333 do Código Penal (“Corrupção ativa”), que apenas contempla os núcleos “oferecer” e “prometer”. Na lição de Rogério Greco:

Imagine-se a hipótese em que determinado fiscal solicite de um comerciante o pagamento de uma vantagem indevida. Mesmo não tendo nada a temer, pois sua contabilidade encontra-se perfeita, o comerciante, preocupado com a possibilidade de sofrer alguma retaliação por parte do fiscal corrupto, concorda em fazer o pagamento da importância que lhe havia sido solicitada. Nesse caso, poderia o comerciante ser responsabilizado pelo delito de corrupção ativa? Entendemos que não, pois no tipo penal do art. 333 não se encontra a previsão do núcleo dar, ao contrário do que ocorre com os delitos mencionados nos arts. 309 do Código Penal Militar e 337-B do Código Penal. Assim, por não ser possível o recurso à analogia in malam partem, deverá ser considerado atípico o comportamento do extraneus que, cedendo às solicitações do funcionário corrupto, lhe dá a vantagem indevida. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV. 8 ed. Niterói: Impetus, 2012, p.527).

Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive fazendo menção à doutrina do supracitado autor:

(...) Passo ao exame da alegada violação ao art. 333 do CP. Neste ponto, afastou-se a condenação em segundo grau, sob o fundamento de que "conforme consta dos depoimentos prestados, a vantagem indevida foi solicitada pelo apelante Markus Aurélio Wilke e, portanto, não foi oferecida nem prometida pelos donos da Casa Branca Serviços Gerais" (fl. 1675). Concluiu-se, desse modo, pela atipicidade das condutas, haja vista a ausência das elementares "oferecer" ou "prometer", pois, no caso, a solicitação partiu do funcionário público, orientação que se ajusta a desta Corte: "Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial" (HC 62908/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 03/12/2007). Ademais, essa ineleção, evidencia o acórdão vergastado, encontra ressonância também na doutrina de Julio Farbrini Mirabete e de Rogério Greco: "Entretanto, se a solicitação parte do funcionário, está caracterizada a corrupção passiva deste, constituindo o assentimento do interessado fato atípico, já que as condutas inscritas no art. 333 são apenas as de oferecer ou prometer vantagem" (MIRABETE, Júlio Fabríni. Código Penal Interpretado. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2480) "No tipo penal do art. 333 não se encontra a previsão do núcleo dar, ao contrário do que ocorre com os delitos mencionados nos arts. 309 do Código Penal Militar e 337-B do Código Penal. Assim, por não ser possível o recurso à analogia in malam partem, deverá ser considerado atípico o comportamento do 'extraneus' que, cedendo às solicitações do funcionário corrupto, lhe dá a vantagem indevida" (GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2008. p. 1330) (REsp 1397405, Ministro Felix Fischer, DJe de 04/02/2016).

De outro lado, a conduta “dar vantagem indevida” é infração administrativa tipificada no art. 5º, I, da Lei n. 12.846/2013, disposta de forma expressa ao lado dos verbos “prometer” e “oferecer”:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada...

É gritante, pois, a diferença entre as valorações e perspectivas alçadas nas instâncias criminal e administrativa, o que se dá, ressalta-se, não só pelo livre convencimento motivado do Juízo, mas pela própria distinção entre os tipos ilícitos apurados em cada uma das instâncias: se, de um lado, as vantagens indevidas oferecidas pela pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda. ao servidor da DPF Marcel Olguns foram considerados irrelevantes para o Direito Penal, de outro lado constituíram elementos essenciais para a subsunção da conduta ao tipo ilícito administrativo previsto na LAC (Art. 5º, I).

De acordo com o disposto no Termo de Indiciação (SEI n. [3140094](#)), o dossiê probatório juntado aos autos do PAR comprova a entrega de três abadás camarote Villa Mix Carnaval Salvador/BA - 25/02/2017, quatro ingressos para festa temática ‘Bahrem White Sunset’ – DJ Alok 18/12/2016 e três ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval Salvador/BA - 26/02/2017 a agente público, que já tinha atendido ou poderia atender a interesses da empresa, tendo sido o ato praticado por representantes da Audiomix, em seu nome e em seu interesse.

Diante de tudo que fora exposto nesta análise, entende-se que o argumento formulado pela defesa não deve ser acolhido.

- Argumento 3: Da ausência de provas:

"Ao analisar minuciosamente a instrução do processo administrativo, verifica-se que as investigações foram concebidas unicamente em razão de conversas, via *whatsapp*, entre Marcel e Edno, ou seja, sem qualquer evidência concreta. Fato é que de forma leviana instaurou-se um processo sancionador, desprovido de provas cabais a demonstrar a desonestidade do agente público na condução de suas atividades ou qualquer vantagem concedida pela Audiomix Eventos LTDA, consubstanciadas unicamente em indícios que maculam a finalidade do objeto traçado. As declarações que instruíram o processo até o momento, sequer indicam a ocorrência do fato apontado como típico, posto que a conversa apenas cita “marquinho”, e em nenhum momento pode se constatar o ato lesivo de “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”. Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre a hipotética lesão do art. 5º, inciso I da Lei Anticorrupção, bem como a má fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer processo sancionador.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILICITUDE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E DISPENSADAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSÁRIA A PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO/CULPA). AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP. I - Para que uma prova seja considerada ilícita ou ilegítima, deve haver demonstração cabal de que foi produzida com violação das normas constitucionais ou dos preceitos de direito processual, o que não ocorreu no presente caso, no qual todas as provas contidas nos autos, inclusive as testemunhais, foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. II - A instauração do processo administrativo disciplinar pressupõe a materialidade da infração administrativa e indícios de autoria, razão pela qual a portaria instauradora é comparada a denúncia, prevista no art. 41 do CPP, devendo conter a exposição da conduta praticada pelo processado que configurou infração disciplinar com todas as suas circunstâncias, a sua qualificação e a indicação da comissão processante. No caso, a portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, atendendo ao disposto no art. 135 do COJEG e art. 41 do CPP, contém a exposição dos fatos e dos ilícitos administrativos que são atribuídos à processada, com todas as suas circunstâncias, permitindo assim, a ampla defesa. III - A tipificação da transgressão disciplinar

exige a subsunção da conduta narrada no contexto processual à situação prevista hipoteticamente na lei, exercício que é comum às instâncias penal e administrativa, sendo que, nesta última, a necessidade de adequação típica da conduta imputada decorre diretamente do princípio da legalidade administrativa. IV - Como o regime administrativo disciplinar guarda estreita relação com os preceitos do Direito Penal, a aplicação de penalidade administrativa disciplinar exige que sejam demonstrados, de forma completa e suficiente, a autoria da infração atribuída, a materialidade dos fatos, além de clara identificação do elemento subjetivo do tipo administrativo (dolo/culpa), pois a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito repele o ilícito objetivo. V - Embora a conduta descrita se amolde formalmente ao tipo disciplinar previsto no inciso LIV, do art. 303, do Estatuto Funcional, por outro lado observa-se que não ficou demonstrado o elemento subjetivo do tipo. VI - Do cotejo das provas, não se evidencia elementos que tenham o condão de expor qualquer intenção dolosa ou culposa na conduta da processada, seja de lograr proveito pessoal e ilícito, lesar o erário e aplicar irregularmente dinheiro público, ou mesmo de inserir declaração falsa, em documento público ou particular, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. VIII - A ausência do elemento subjetivo torna o fato atípico, pelo que nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, aplicado supletivamente por força do art. 331, § 22, da Lei Estadual n. 10.460/88, deve a processada ser absolvida, ante a ausência de dolo ou culpa em sua conduta, destinada a fraudar licitações ou obter vantagens com as transações do Fundo Rotativo. PRETENSÃO ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR JULGADA IMPROCEDENTE. PROCESSADA ABSOLVIDA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DE PATENTE DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA MITIGADA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. - Deve ser mantida a coerência dos julgados com as decisões administrativas, pois não se pode admitir que um mesmo fato conduza à absolvição no âmbito judicial por ausência de provas, sendo que no âmbito administrativo se tenha uma certeza inequívoca de sua ocorrência, sendo a causa determinante da demissão do oficial com a perda da patente no âmbito administrativo; - Conforme precedentes emanados do Colendo STJ, "(...) admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria -, não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa (...) Em hipóteses como a dos autos, em que o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias (STJ. AgRg nos EDcl no HC n. 601.533/SP); - Procedimento administrativo para perda de patente julgado improcedente.

Neste norte, além dos Tribunais, o STJ possui o mesmo posicionamento. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO. 1. Embora não se possa negar a independência entre as esferas - segundo a qual, em tese, admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria -, não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa. Precedente. 2. Em hipóteses como a dos autos, em que o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias. 3. Recurso provido a fim de determinar o cancelamento da falta grave apurada no procedimento administrativo disciplinar e de todos os efeitos dela decorrentes.

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos da instrução, o presente processo deve ser extinto.

Análise da CPAR:

A Comissão rejeita o argumento apresentado. O termo de indicição (SEI n. [3140094](#)) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN n. 13/2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas. Em relação ao argumento de que as investigações foram concebidas unicamente em razão de conversas, via *whatsapp*, entre Marcel e Edno, ou seja, sem qualquer evidência concreta, mostra-se necessário esclarecer que, ao contrário, existem elementos oriundos de diversas fontes que, após a análise conjunta e sistemática, afastam qualquer dúvida acerca da conduta da pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda nos ilícitos apontados. É indiscutível que as provas obtidas de diversas origens, tais como da operação "Perfídia" (SEI n. [3130405](#), [3130407](#) e [3130433](#)) e da instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor Marcel Olguns Martins (SEI n. [3130410](#), [3130413](#) e [3130415](#)), conduzem ao entendimento de que a empresa, comprovadamente, ofereceu vantagem indevida a agente administrativo da Polícia Federal para obter, de forma ilícita, priorização de agendamentos e concessão de passaportes, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013. Ao contrário do que afirma a defendente, corroboram tal conclusão, ainda, o envolvimento de diversos representantes da Audiomix em conversas com o servidor Marcel Olguns Martins. Esses diálogos indicam claramente que representantes da Audiomix Eventos Ltda. atuaram para oferecer vantagens indevidas ao referido agente público, objetivando obter vantagens indevidas para a empresa ou para terceiros diretamente ligados a empresa.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

29. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica AUDIOMIX EVENTOS LTDA. da pena de multa no valor de 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, por ter oferecido vantagens indevidas a agente público mediante entrega de ingressos/abadás a fim de obter, de forma ilícita, priorização de agendamentos e concessão de passaportes junto à Polícia Federal, incidindo no ato lesivo

tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013.

V.1 - DAS PENAS:

V.1.1 - PENA DE MULTA

30. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR.

31. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto n. 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto n. 11.129/2022).

32. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias, de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

33. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

34. De acordo com as informações que constam da Nota n. 146/2024/RFB/Copes/Diaes de 25 de junho de 2024 (SEI n. [3279861](#)), a Audiomix Eventos Ltda. não apresentou as declarações/escriturações relativas aos anos-calendário 2017 a 2023. Entretanto, foi disponibilizado o valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário de 2016, nos termos da tabela a seguir:

Receita Bruta (RS)	Tributos (RS)	Receita Bruta – Tributos
17.654.296,01	2.280.146,98	15.374.149,03

35. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 15.374.149,03 (quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2016, nos termos da Nota n. 146/2024/RFB/Copes/Diaes, de 25 de junho de 2024 (SEI n. [3279861](#)).

36. Ocorre que para efetuar o cálculo da multa esse valor foi atualizado para o ano-calendário 2024, pelo IPCA (IBGE) por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, tendo valor corrigido para R\$ 21.808.195,45 (vinte e um milhões, oitocentos e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

37. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3%, valor equivalente à diferença entre 4% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

38. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

a) concurso dos atos lesivos: 1%, tendo em vista que a empresa praticou um total de três condutas ilícitas da mesma espécie tipificadas no art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 (pagamento de vantagem indevida para agente público em, pelo menos, três ocasiões - vide § 24 acima), conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/2022 - [tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf\(cgu.gov.br\)](#)”;

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, restou demonstrado tratar-se de empresa administrada pelo sócio Marcos Aurélio Santos de Araújo, com ciência e efetiva participação no ato lesivo (vide §§ 26, 28 e 30 do Termo de Indicação - SEI n. [3140094](#));

c) interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica;

d) situação econômica da pessoa jurídica: 0%, conforme as informações trazidas pela Nota n. 146/2024/RFB/Copes/Diaes (SEI n. [3279861](#)), não foi possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que a pessoa jurídica não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2023.

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica; e

f) valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, não se aplica.

39. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

a) não consumação da infração: 0%, tendo em vista que houve a consumação da infração;

b) ressarcimento dos danos: 1%, não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal, bem como vantagem auferida indevidamente;

c) grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos;

d) comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo; e

e) programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não foi apresentado.

40. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

41. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2016 excluídos os tributos, no valor de 21.808.195,45 (valor atualizado pelo índice IPCA até o último exercício anterior à instauração do PAR), pelo percentual a ser aplicado no montante de 3%.

42. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 21 do Decreto n. 11.129/2022.

43. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo (R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente).

44. Portanto, a pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda., inscrita sob o CNPJ n. 17.800.968/0001-03, deve ser sancionada em multa de 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo de R\$ 21.808.195,45 pela alíquota de 3%, valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.000,00 e máximo R\$ 60.000.000,00 estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro a seguir.

Cálculo da Multa de PAR		
Parâmetros Decreto 11.129/2022		
Ano de instauração do PAR:		2024
Ano do último faturamento:		2016
Base de cálculo (faturamento excluídos os tributos):	Último faturamento apurado (art. 21)	R\$ 15.374.149,03
Base de cálculo atualizada pelo IPCA:	IPCA acumulado de 41.8498%	R\$ 21.808.195,45
Vantagem indevida auferida:		R\$ 0
Vantagem indevida pretendida:		R\$ 0
Agravantes (art. 22)		
Concurso dos atos lesivos:	1 %	R\$ 218.081,95
Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial:	3 %	R\$ 654.245,86
Interrupção de serviço público, obra contratada, entrega de bens ou serviços essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios:	0 %	R\$ 0,00
Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Luoro Líquido positivo:	Não (0%)	R\$ 0,00
Reincidência (nova infração) em menos de 5 anos:	Não (0%)	R\$ 0,00
Montante de contratos/convênios/acordos/ajustes/outros instrumentos:	Sem instrumentos ou até R\$ 500 mil (0%)	R\$ 0,00
Atenuantes (art. 23)		
Infração foi consumada:	Sim (0%)	R\$ 0,00
(a) Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou (b) Inexistência/falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; OBS: No caso da alínea (a), somente pode ser atribuído o percentual máximo em caso de devolução integral.	1 %	R\$ 218.081,95
Grau de colaboração com a investigação:	0 %	R\$ 0,00
Admissão voluntária da responsabilidade objetiva: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR.	0 %	R\$ 0,00
Comprovação de possuir e aplicar um programa de integridade: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.	0 %	R\$ 0,00
Limite Mínimo da Multa		
Valor da vantagem auferida:	R\$ N/A	R\$ 6.000,00
(a) Um décimo por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 21):	R\$ 6.000,00	
Limite Máximo da Multa		
Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior):	R\$ N/A	R\$ 80.000.000,00
(a) Vinte por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 80.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (art.21):	R\$ 80.000.000,00	
Valor Final da Multa (sem Julgamento Antecipado)		
Valor	Aplicado o percentual de 3.0%:	R\$ 654.245,86

V.1.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

45. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022 c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados.

46. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 3% já calculada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

47. Portanto, conforme os termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto n. 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária à Audiomix Eventos Ltda. do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI - CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Audiomix Eventos Ltda.:
 - da pena de multa no valor de R\$ 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013;
 - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

49. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: não identificado;
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

50. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei n. 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

51. Previsto pela Portaria Normativa CGU n. 19/2022, atualizada pela Portaria Normativa n. 54/2023, o julgamento antecipado poderá ensejar:

- a concessão de atenuantes de até 3,0% no cálculo da multa prevista pela Lei n. 12.846/2013;
- da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso,
- atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a: (a) assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa; (b) devolver a vantagem auferida por meio de fraude; (c) pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei n. 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; (d) atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento; (e) dispensar apresentação de peça de defesa; e (f) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

52. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado> .

53. E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionadas para sipri.cgpar@cgu.gov.br com cópia para sipri.direp@cgu.gov.br .

54. O formulário de pedido de julgamento antecipado pode ser encaminhado diretamente para sipri.copar@cgu.gov.br .

55. Para fins ilustrativos, segue o valor de multa em caso de ser aplicável o pedido de Julgamento Antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sugerido	Percentual Julgamento Antecipado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+1%	+1%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3%	+ 3%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	-1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	-1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	-1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
Base de cálculo: R\$ 21.808.195,45		
Alíquota	3%	1%
Vantagem auferida	-	-
Limite mínimo R\$ 6.000		
Limite máximo R\$ 60.000.000,00		
Valor final da multa	R\$ 654.245,86	R\$ 218.081,95

56. Por fim, recomenda-se a lavratura da ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILDEFORT, Membro da Comissão**, em 30/07/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 30/07/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101735/2024-45

SEI nº 3288080